



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 660/72

DATA: 27 de junho de 1.972.

SÚMULA: Dispõe sôbre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Toledo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - São símbolos do Município de Toledo, de conformidade com o disposto no § 3º do artigo 1º da Constituição Federal :

- a) - O Brasão Municipal
- b) - A Bandeira Municipal

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Secção I

Dos símbolos em Geral

Art. 2º. - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Toledo, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

Art. 3º. - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 4º. - A confecção da Bandeira Municipal, somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal, e com autorização especial escrita, quando a confecção for executada por conta de terceiros.

§ 1º. - De forma idêntica, proceder-se-á com o Brasão Municipal, cujo despacho deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, ou seus delegados competentes.

§ 2º. - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º. - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Art. 5º. - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

Parágrafo único - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita, após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

Secção II

Da Bandeira Municipal

Art. 6º. - A Bandeira Municipal de Toledo, de autoria do heraldista Prof. Arcinóe Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, é descrita da seguinte forma: Esquartelada em faixa, sendo os quartéis verdes constituídos por três faixas brancas, carregadas de sô



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

bre-faixas vermelhas, dispostas paralelamente no sentido horizontal, que partem de um triângulo branco firmado na tralha, onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 1º. - O estilo da Bandeira obedece à tradição da heráldica portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras com direito de opção pelos estilos oitavados, esquartelados ou terciado, tendo por cores as mesmas constantes do campo do escudo, ostentando uma figura geométrica onde o Brasão é aplicado.

§ 2º. - O Brasão constante da Bandeira simboliza o Governo Municipal, e a figura geométrica, onde o Brasão é aplicado, representa a própria cidade-sede do Município, onde se expande a todos os quadrantes do território e, os quartéis assim constituídos, representam as propriedades rurais existentes no território Municipal.

Art. 7º. - De conformidade, com as regras Heráldicas, a Bandeira Municipal, terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha, por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

Parágrafo único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel, nas comemorações de efemérides, obedecendo-se sempre os módulos e cores heráldicas.

Art. 8º. - No Gabinete do Prefeito, será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros, com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

Parágrafo único - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica,



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

podendo ser designado um padrinho e madrinha, benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha ~~de~~ ~~ba~~ ~~fida~~ ou do Hino Nacional ou Municipal, para, em seguida, proceder-se o juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência civil (mão direita espalmada sobre o coração), versará nas seguintes palavras: " JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA ". O acontecimento será consignado em Ata conforme determinação neste artigo.

Art. 9º. - As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas de conformidade com o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei nº 4.545 de 31 de julho de 1.942, registrando-se o fato no livro competente.

Parágrafo único - Não será incinerada, mas recolhida ao museu histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significado histórico do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

Art. 10. - A Bandeira Municipal, deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontra convenientemente iluminada; normalmente far-se-á, o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º. - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo que a Bandeira Estadual fôr também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º. - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre os edifícios ou em por



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

tas, será colocada de comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º. - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do ocupante respectivo, observando-se o disposto no § 1º, deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 11.º - A Bandeira Municipal, deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino público e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos.

a) - Nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;

b) - diariamente, nas fachadas dos edifícios sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente nos dias de expediente comum, e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional, em data festivas;

c) - nas fachadas do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;

d) - na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

Art. 12.º - Em funeral, para o hasteamento, será levada ao topo do mastro antes de ser baixada e meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente, ao topo antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indi



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

cado por um laço de crepe atado junto à lança.

Parágrafo único - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia, em dias feriados.

Art. 13º. - Quando distendida sobre o esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art. 14º. - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de 6 (seis) pessoas, seguindo a testa da coluna quando isolada ou procedida pelas Bandeiras Nacional ou Estadual, quando estas estiverem concorrendo ao desfile.

Art. 15º. - Os estabelecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 16º. - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades devendo obedecer o previsto no § 3º. do artigo 10.º da presente Lei.

Art. 17º. - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos poderes competentes.

Secção III

DO BRASÃO MUNICIPAL

Art. 18º. - O Brasão Municipal de Toledo de autoria do heraldista Arcinóé Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, assim se descreve em termos heráldicos: escudo samnítico encimado pela coroa



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

mural de seis torres de argente. em campo de argente, nascente de um terrado de sínopla, um pinheiro ao natural, ladeado de dois livros abertos de sua cor; o terrado é cortado de uma faixa ondata de argente e carregado de uma engrenagem de argente, tendo brocante uma busina de caça, estilo boiadeiro, de goles. Acontonadas em Chefe, duas machadinas de sable. Como suportes, à destra e sinistra, hastes ao natural de feijão e canas de milho, entrecruzadas em ponta, sobre as quais se sobrepõe um listel de goles, contendo em letras argentinas o topônimo TOLEDO, ladeado pelos milésimos 1.949 1946 e 1.951. [\(1946 - redação dada pela Lei nº 1.181, de 9 de maio de 1984\)](#)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único - O Brasão descrito neste artigo, tem a seguinte significação histórica e simbólica:

a) - o escudo samnítico, usado para representar o Brasão de armas de TOLEDO, foi o primeiro estilo de escudo introduzido em Portugal por influência francesa, herdado pela heráldica brasileira como evocativo da raça colonizadora e principal formadora da nossa nacionalidade;

b) - a coroa mural que sobrepõe é o símbolo universal dos brasões de domínio que, sendo de argente, de seis torres, das quais apenas quatro são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na Terceira Grandeza ou seja, sede do Município;

c) - o metal argente (prata), no campo do escudo, é símbolo da paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza, religiosidade.

d) - nascente de um terrado de sínopla (verde) o primeiro secular vem a se constituir em símbolo característico da região, representando a indústria extrativa de madeira, principal atividade econômica dos primórdios da colonização das terras que hoje formam o Município de Toledo;

e) - a cor sínopla (verde) é símbolo heráldico



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

co de honra, civilidade, cortezia, abundância, alegria; é a cor simbólica da esperança, e a esperança é verde porque lembra os campos verdejantes da primavera, fazendo "esperar" copiosa colheita;

f) - os livros abertos, de sua cor, representam a preparação educacional dos jovens toledenses;

g) - em chefe (parte superior do escudo), as machadinhas de sable (preto) simboliza a prudência, sabedoria, moderação, austeridade;

h) - a faixa onçada de argente (prata), que corta o terrado representa o córrego Toledo, que emprestou o nome à cidade plantada às suas margens;

i) - a engrenagem de argente (prata), tendo brocante uma busina de caça, estilo boiadeiro, de goles (vermelho), representa a indústria de transformação;

j) - nos ornamentos exteriores, as hastes de feijão-soja e as canas de milho e trigo, apontam os principais produtos oriundos da terras dadivosa e fértil;

k) - no listel de goles (vermelho), cor simbólica da dedicação, amor-pátrio, audácia, interpidez, coragem valentia, inscreve-se em letras argentinas (prateadas) o topônimo " TOLEDO ", ladeado pelos milésimos 1.949 de sua fundação e 1.951 de sua emancipação política.

Art. 19. - O Brasão será reproduzido em clichê para timbrar a documentação oficial do Município, de Toledo, com a representação icnográfica das cores, em conformidade com a convenção internacional, quando a impressão é feita a uma só cor; e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

~~Art. 20. - Objetivando a divulgação Municipalis
nias, e ou em Brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a objetos de artes, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.~~



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 20 – Objetivando a divulgação municipalista e dos símbolos definidos por esta Lei, o Brasão e/ou a Bandeira do Município de Toledo poderão ser reproduzidos, por decalcomania, adesivagem, pintura, entalhe, escultura ou por qualquer outro meio: [\(redação dada pela Lei “R” nº 2, de 7 de janeiro de 2009\)](#)

I – em fachadas ou placas de identificação ou divulgação de edifícios, obras, programas, próprios e logradouros públicos;

II – em veículos, máquinas, equipamentos e demais bens integrantes do patrimônio público municipal;

III – em uniformes, impressos, flâmulas, distintivos, medalhas, troféus, insígnias, objetos de arte e outros congêneres.

§ 1º – Em qualquer das hipóteses de reprodução do Brasão ou da Bandeira do Município a que se refere o caput deste artigo, deverão ser observados os respectivos módulos e cores heráldicas, conforme definido nesta Lei. [\(dispositivo acrescido pela Lei “R” nº 2, de 7 de janeiro de 2009\)](#)

§ 2º – Para efeito de melhor identificação de qualquer dos símbolos de que trata esta Lei com o Município de Toledo, a sua reprodução poderá ser acompanhada da inscrição “TOLEDO”, na cor preta, sob a respectiva parte inferior. [\(dispositivo acrescido pela Lei “R” nº 2, de 7 de janeiro de 2009\)](#)

Art. 21.º – A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para comenda àqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

Art. 22.º – A Comenda constituída por medalha ou Brasão será esmaltada em cores, ou fundida em metal – ouro ou prata – fixada em lapela com as cores Municipais, acompanhada de Diploma da Ordem “Comendador da Ordem Municipal do Brasão”.

Art. 23.º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 27 de junho de 1.972.

EGON PUDELL

Prefeito Municipal de Toledo

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PAULO GBUR

Diretor Administrativo Int